EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA____VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO,** por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 54, incisos II e XIV, ambos da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e nos dispositivos da Lei n° 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de medida liminar

em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (INSS), autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, representado por seu presidente **Lindolfo Neto de Oliveira Sales**, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O –10º andar CEP 70.070-946 – Brasília/DF, pelos seguintes fundamentos:

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

I - DOS FATOS:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem recebido diversas manifestações dos Conselhos Secionais da OAB, das Subseções e de inúmeros advogados acerca do tratamento dispensado aos advogados nas agências do INSS espalhadas pelo Brasil, o qual viola as prerrogativas profissionais consubstanciadas no art. 7° da Lei n° 8.906/94.

O INSS, em suas agências, tem fixado restrições ao atendimento de advogados, tais como: i) atendimento mediante prévio agendamento e retirada de senhas, inclusive, para o protocolo de documentos e petições; ii) limitação de protocolo de requerimento por atendimento; iii) vedação da extração de cópias, vistas e carga de processos administrativos, sem prévio agendamento e sem retenção de documento; iv) indisponibilidade dos processos para advogado sem procuração; v) reconhecimento de firma nas procurações; vi) autenticação dos documentos; vii) atrasos para realizar atendimentos, dentre outros.

Em face dessa realidade, este Conselho Federal da OAB oficiou o INSS, por meio dos Ofícios n. 110/2014- PNP e n. 167/2014-AJU, no intuito de que fossem cumpridas as prerrogativas profissionais conferidas aos advogados, contudo, sem êxito.

Sendo assim, tendo em vista a afronta as prerrogativas profissionais dos advogados, o Conselho Federal da OAB requer sejam garantidos aos causídicos:

> (i) o atendimento nas agências sem filas, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;
> (ii) a possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um benefício por atendimento;

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

(iii)a protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio/hora marcada;
(iv) a retirada de processos administrativos em carga para extração de fotocópias sem retenção de documento de identificação ou objeto pessoal;
(v) o recebimento de procurações sem a necessidade do reconhecimento de firma;
(vi) o recebimento de documentos declarados autênticos pelo próprio advogado; e
(vii) acesso aos processos administrativos independentemente de juntada de procuração, dentre outros.

Diante das dificuldades constatadas, as quais obstaculizam o livre exercício profissional dos advogados, mostra-se necessária a presente medida judicial, ante a inércia da autarquia previdenciária em propiciar aos advogados tratamento compatível com a profissão, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.906/94.

II - DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA:

Constitui competência legalmente estabelecida da Ordem dos Advogados do Brasil zelar pela regularidade do exercício da advocacia (Lei n. 8.906/94):

> *Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*
> *I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático e direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

> *II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

O Conselho Federal, órgão supremo da OAB (§ 1° do Art. 44), tem legitimidade para agir judicialmente contra qualquer pessoa ou ato que infringir as disposições ou fins da Lei n° 8.906/94 (Art. 49) e, ainda, possui competência para:

> *Art. 54. (...)*
> *I– dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;*
> *II– representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;*
> *III– velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;*
> *(...)*
> *XIV– **ajuizar** ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;*

Dessa forma, como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, a Lei n. 8.906/94 conferiu à OAB legitimidade para propor ação civil pública, como se observa do disposto em seu art. 54, inciso XIV (acima transcrito).

Dentre as matérias afetas às finalidades institucionais da OAB destacam-se a defesa da Constituição, da Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito, a boa aplicação das leis, bem como a representação, a defesa e disciplina dos advogados.

Daí resulta a plena legitimidade deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para requer, em juízo, sejam cumpridas as

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

prerrogativas profissionais dos advogados, previstas no art. 7° da Lei n. 8.906/94.

III- DO DIREITO

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) foi concebida com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional.

O advogado atua representando toda a coletividade, por esse motivo a Lei n. 9.806/94, em seu art. 7º, confere prerrogativas a esses profissionais para que possam viabilizar a garantia dos direitos das pessoas em sua plenitude.

As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, uma vez que se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do advogado, a viabilizar a defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a função que exerce, sendo inadequada a sujeição à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial.[1]

Contudo, os procedimentos adotados pelo INSS ferem as prerrogativas dos advogados, na medida em que criam entraves ao livre exercício da advocacia.

[1] REsp 227.778/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 139

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Tendo em vista o *múnus* público exercido pelo advogado lhe são garantidos os direitos constantes nos arts. 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, XIII, XV, XVI, quais sejam:

> *Art. 6º (...)*
>
> *Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.*
>
> *Art. 7º São direitos do advogado:*
>
> *I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*
> *(...)*
> *VI - ingressar livremente:*
> *(...)*
> *c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*
> (...)
> *XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*
> *(...)*
> *XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*
> *XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;*

Depreende-se da leitura dos artigos mencionados acima que o EOAB dispensa aos advogados tratamento compatível com a dignidade da

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

advocacia, conferindo o livre exercício profissional, o acesso às repartições públicas, devendo ser atendido por qualquer servidor presente, o direito à vista dos processos judiciais e administrativos, sem a necessidade de procuração nos autos, dentre outros.

III. I- DAS ILEGALIDADES PERPETUADAS PELO INSS:

III. I. I- DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO, OBTENÇÃO DE SENHAS E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLO POR BENEFÍCIO:

É direito do advogado exercer livremente a profissão em todo o território nacional, de modo que se mostra **descabida a exigência de agendamento, bem como distribuição de senhas para o advogado exercer seu *mister***.

Ademais, é desarrazoado que cada senha somente dê direito ao atendimento de um benefício por vez ou ainda, que haja limitação de requerimentos por atendimento, fazendo com que o advogado tenha que se dirigir por diversas vezes às agências de atendimento do INSS.

Ressalta-se que os procedimentos adotados pelo INSS, além de ferirem as prerrogativas profissionais dos advogados, não se coadunam com o posicionamento do Poder Judiciário, que em inúmeras vezes manifestou-se no sentido de prestigiar a atividade advocatícia.

A exigência, por parte do INSS, de que o advogado, para ser atendido, precisa realizar o agendamento prévio, bem como retirar senhas, afronta a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal-STF.

O STF nos autos do RE n. 277.065/RS, em ação movida pela Seccional do Rio Grande do Sul, em que se discutia situação similar à presente,

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

na qual se impunha entraves ao exercício da advocacia, proferiu acórdão em que se assentou que ***"descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento."*** Na oportunidade, consignou, ainda, que:

> ***"Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanações da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.***
>
> ***(...)***
> ***O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.***
>
> ***Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do "munus" de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.***
> ***(...)***
> ***A alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos citados profissionais ingressar livremente "em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil***

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

> ***ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Essa norma dá concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia, e foi justamente isso que assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando a situação jurídica imposta pelo Instituto aos advogados – a obtenção de ficha numérica, seguindo-se a da ordem de chegada.***
> ***Além do mais, incumbe ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais da advocacia que adentrem o recinto para cuidar de interesses de constituintes, mas também todos os segurados. Espera-se que o tratamento célere seja proporcionado tanto aos advogados quanto ao público em geral."*** grifamos

Como se vê, a Suprema Corte é clara ao aduzir que as prerrogativas conferidas aos advogados (Lei nº 8.906/94) traduzem preceitos insculpidos na própria Constituição Federal que reconhece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça[2], não se admitindo qualquer limitação ao livre exercício profissional do advogado.

Todavia, em que pese o entendimento exposto pelo STF não deixar dúvidas acerca do tratamento que deve ser dispensado ao advogado, a autarquia previdenciária não o prestigia, tendo inclusive expedido o Memorando n° 144/2014/GAB/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU:

> *"(...)O INSS interpôs, então, o recurso extraordinário culminando com o desprovimento e, concluindo o Supremo Tribunal Federal que descabe impor aos advogados, no mister de sua profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.*

[2] CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Em face ao resultado do processo e após consulta à Procuradoria Geral Federal, órgão responsável pela defesa da Autarquia Previdenciária Federal em juízo, esclarecemos:

a) *O Mandado de Segurança foi ajuizado pela OAB/RS e seus efeitos estão restritos ao referido Estado;*
b) *O ato administrativo que foi questionado através do Mandado de Segurança e do Recurso Extraordinário é a Circular n° 125, de 03.09.1993, que já não mais se encontra em vigência diante do novo conceito instalado no INSS sobre o atendimento previdenciário com a Resolução n° 6/INSS/PRES, de 04.01.2006;*
c) *A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não tem o efeito de conceder tratamento privilegiado aos advogados, inclusive o Egrégio Tribunal foi expresso neste sentido determinando que o INSS providencie mecanismos de atendimento para todos os cidadãos em geral, sem exigência de peregrinação, o que já está implantado com o requerimento via canais remotos (135 e internet), com atendimento agendado e todos os demais procedimentos administrativos que deverão e estão sendo adotados para melhor atendimento à população em geral;*
d) *O requerimento via canais remotos e o atendimento agendado não foi objeto de discussão no Recurso Extraordinário n° 277.065, razão pela qual pretensões desta natureza estão em desacordo com o próprio julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.*

Conclui-se, portanto, que as repercussões jurídicas da decisão analisada não passam das orientações acima delineadas, seja em sua abrangência, seja em âmbito territorial, sendo que, quaisquer outras determinações de ordem técnica (reuniões, procedimentos, etc), serão conduzidas pela Diretoria de Atendimento do INSS-DIRAT.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

É de se esclarecer que a finalidade do STF, ao reconhecer a ilegalidade daquela exigência —obtenção de fichas de atendimento— foi cumprir os dispositivos legais constantes nos art. 133 da CF e art. 7 da Lei n. 8.906/94, inclusive mencionados na referida decisão, os quais garantem o livre exercício profissional, razão pela qual a exigência de agendamento prévio ou imposição de senhas afiguram-se barreiras ilegais à atuação dos advogados.

Destaca-se que os Tribunais têm entendido que essas exigências obstaculizam o livre exercício da advocacia e ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, alínea "a" da CF), conforme se evidencia das jurisprudências de alguns Tribunais Regionais Federais, ora colacionadas:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMETO. IMPOSSIBILIDADE.* ***I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal.*** *III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento.*
> *(TRF1. AMS 0037652-76.2011.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.64 de 25/09/2013) grifamos*
>
> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMETO. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO. TRATAMENTO ADEQUADO.* ***I - Na hipótese dos autos, afigura-se***

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

ilegal e abusiva, passível de correção pela via mandamental, a restrição imposta por mero ato administrativo, desprovido de competente respaldo legal, como no caso, em que se exigiu que o advogado, na condição de procurador dos segurados do INSS, protocole nas Agências da Previdência Social apenas um único requerimento de benefício por atendimento, bem assim, que proceda ao prévio agendamento para ser atendido. *II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.*
(TRF1. REOMS 0004675-37.2007.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.518 de 15/06/2012) grifamos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) ***2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que***

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. *6. Agravo inominado desprovido.*
(TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349747/ SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.
(...) 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
(...)
4. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.
5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.
6. Agravo legal desprovido.
(TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346654/ SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014)

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Cumpre consignar que é dever do Poder Público ampliar o acesso aos serviços e não limitar. Essa restrição de direitos legitimamente outorgados aos advogados não se justifica como forma de zelar pela eficiência na administração.

É imprescindível que os órgãos públicos organizem-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não havendo que se admitir quaisquer restrições/limitações de direitos previstos em lei.

Sendo assim, deve-se garantir aos advogados o livre acesso às agências do INSS, independentemente de distribuição de senhas, a possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um benefício por atendimento, a protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio/hora marcada.

III. I. II- DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA TER ACESSO AOS AUTOS E PARA REALIZAR CARGA DE PROCESSO FINDO. RETENÇÃO DE DOCUMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CARGA DE PROCESSOS:

Imperioso ressaltar que é direito do advogado ter acesso aos autos dos processos administrativos ou judiciais, até mesmo sem procuração, fazer carga de processos findos sem procuração e realizar carga de processos sem que tenha qualquer documento ou objeto pessoal retido, senão vejamos:

> *Lei. 8.906/94. Art. 7º São direitos do advogado:*
> *(...)*
> *XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
(...)
XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;
XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Lei n. 5.553/1968. Art. 1º ***A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal,*** *ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.*

Sendo assim, mostram-se ilegais as exigências perpetuadas pelo INSS, haja vista que, como demonstrado, tais entraves violam as prerrogativas profissionais constantes no art. 7°, incisos XIII, XV e XVI, da Lei n. 8.906/94 e ainda viola a Lei n. 5.553/1968.

Nota-se que os procedimentos adotados pela autarquia previdenciária estão disciplinados nos arts. 652 e 656 da Instrução Normativa n. 45/2010/INSS:

"Art. 652. Poderá ser permitida a retirada dos autos das dependências do INSS com a finalidade de reproduzir os documentos do interesse do requerente, desde que acompanhado por servidor, a quem caberá a responsabilidade pela integralidade do processo até seu retorno.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

> ***§ 1º O acompanhamento do servidor de que trata o caput poderá ser dispensado caso o procurador seja advogado, exigindo-se a retenção da carteira da OAB na unidade do INSS, até a devolução dos autos, observado o art. 657.***
>
> *Art. 656.* ***Será permitida carga do processo****,* ***mesmo na hipótese de processo encerrado e arquivado, ao advogado que se apresente munido de:***
> *I -* ***nova procuração,*** *com a outorga de poderes pelo interessado (outorgante) para o mesmo objeto da procuração anterior, no caso de mudança de procurador, entendendo-se, nesse caso, que o mandato posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração; e*
> *II -* ***substabelecimento da procuração já existente nos autos****, observado o disposto no art. 396."* grifamos

A jurisprudência do Col. STJ e dos Tribunais Regionais Federais é firme no sentido de que ao advogado é garantido o acesso aos autos judiciais e administrativos, no prazo legal, é permitida a realização de carga de processo findo sem procuração e é ilegal a retenção de documentos. Vejamos:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94.*
> *1.* ***Segundo disposto no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais****. Precedentes: REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312.*
> *2. Recurso especial não provido.*
> *(STJ - REsp 833583/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM SEGREDO DE JUSTIÇA. LEI 8906. ART. 7º. PROVIMENTO.
(....)
***3. Ora, a Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a prerrogativa de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como de retirá-los pelos prazos legais**.*
4. Assim, comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se a concessão da segurança, de modo a assegurar ao impetrante o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender.
5. Apelação conhecida e provida.
(TRF1 - AC 200851020037451, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, julgado em 02/05/2011, DJe 10/05/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS DE PROCESSO SEM SEGREDO DE JUSTIÇA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REFORMA.
*1. Inteligência do art. 7º, XIII do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94), bem como do art. 40 do CPC. Precedentes2. O artigo 7º, XIII do Estatuto do Advogado dispõe que: "**Art. 7º - São direitos do advogado: - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.**".3. Apelação provida.*
(TRF2 - AC 302 SC 2005.72.10.000302-7, Rel. Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, Terceira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 16/09/2009)

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

> *ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETENÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. -* ***Ilegalidade na retenção de documentos particulares do militar pela Administração. - Remessa oficial improvida.***
> *(TRF-5 - REOMS: 77335 CE 2000.81.00.009508-0, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 14/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/04/2006 - Página: 115 - Nº: 72 - Ano: 2006)*

Corroborando o entendimento, o **MS n. 6.356/DF** assegurou o direito do advogado de vistas dos autos e obtenção de cópias de peças processuais, por se tratar de poder legítimo do advogado. O **REsp n. 833.583/MG** assegurou o direito de retirar os autos das repartições competentes pelo prazo legal. O **RMS n. 11.085/RJ** reconheceu o direito de o advogado retirar os autos e procedimentos administrativos para vistas fora do cartório e o **RMS n. 1.275/RJ** reconheceu o direito de acesso dos advogados a repartições públicas, sendo proibido dificultá-lo.

Por todo o exposto, deve ser assegurado ao advogado o direito a extração de cópias e vista de processos, independente de procuração; a realização de carga de processo findo sem procuração e sem que tenha o documento retido; o direito de livre acesso às agências do INSS, sem prévio agendamento e retirada de senhas para ser atendido e para protocolar documentos e petições.

III. I. III- DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA:

Em que pese a autarquia previdenciária já ter se comprometido com o Conselho Federal da OAB[3] em não exigir dos advogados a apresentação de

[3] http://www.oab.org.br/noticia/26150/oab-conquista-no-inss-procuracao-sem-reconhecimento-de-firmas

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

procuração com firma reconhecida, em grande parte das suas agências essa ilegalidade ainda acontece.

Por meio do sítio eletrônico da OAB/SC[4] verifica-se que as agências do INSS daquele estado continuavam exigindo do advogado procuração com firma reconhecida, razão pela qual a Seccional teve que intervir junto ao INSS que novamente se comprometeu a respeitar as prerrogativas do advogado. Isto também acontece nas agências do Estado de São Paulo e em outros estados.

O art. 38 do CPC preceitua que a procuração geral para o foro assinada pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, nota-se que o dispositivo legal não exige que essa procuração tenha firma reconhecida para que possa produzir efeitos, senão vejamos:

> *Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.*

No mesmo sentido o art. 5, §2º, da Lei n. 8.906/94 dispõe que a procuração para o foro em geral confere poderes ao advogado para defender os direitos do cliente, não se exigindo da procuração a firma reconhecida para que seja válida e produza efeitos:

> *Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.*
> *(...)*

[4] http://www.oab-sc.org.br/noticias/inss-atende-oabsc-e-promete-extinguir-exigencias-que-contrariam-estatuto-advocacia/10622

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Assim, tendo em vista que algumas agências ainda insistem em descumprir a lei, requer-se que todas as agências do INSS não exijam do advogado a apresentação de procuração com firma reconhecida, salvo dúvida de autenticidade.

III. I. IV- DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:

Algumas agências do INSS estão exigindo que os advogados entreguem documentos autenticados para instruírem os requerimentos e processos administrativos; entretanto, não estão aceitando que essa autenticação seja feita pelo próprio advogado.

Contudo, o §1º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006 é claro ao dispor que os documentos entregues por advogado possuem a mesma força probante dos originais, conforme se evidencia:

Art. 11. (...)

*VI - **Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos** pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e **por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais,** ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Tal entendimento é reforçado pelo próprio Código Civil que dispõe:

> *Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:*
> *(...)*
> *IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Veja que ao inadmitir a autenticação dos documentos pelos **advogados**, a autarquia previdenciária está descumprindo **a sua própria Instrução Normativa n. 45/2010** que permite o advogado autenticar os documentos, bastando tão somente que o servidor identifique o profissional responsável pela apresentação da cópia, registrando no verso do documento os dados pessoais e coletando a assinatura do advogado:

> *Art. 584. Observado o disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, os documentos digitalizados e juntados aos processos de benefício pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por* ***advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.***
>
> ***§ 1º O servidor deverá identificar o profissional responsável pela apresentação da cópia, registrando no verso do documento o nome completo, o número do documento de identificação e o número da carteira da OAB, se for o caso, bem como, deverá colher a assinatura do responsável pela apresentação do documento.***
> *§ 2º Quando houver a apresentação de cópia de vários documentos digitalizados, o servidor poderá relacioná-los em folha única,*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

identificando o responsável pela sua apresentação na forma do § 1º deste artigo com a respectiva colheita da assinatura.

Sendo assim, requer sejam recebidos os documentos autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais, consoante os dispositivos elencados acima.

IV- DA LIMINAR

De acordo com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, que regulamenta a matéria procedimental da Ação Civil Pública, o juiz pode conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

No referido dispositivo está prevista a concessão de mandado liminar em face de eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantido a efetividade e utilidade desta.

Para a concessão da medida liminar é imprescindível a presença do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora",* os quais se encontram presentes na hipótese em comento.

O *fumus boni iuris* consiste na plausibilidade do direito material em que se funda a pretensão, *in casu*, na **ilegalidade** e manifesto **abuso de poder**, por parte do INSS, em completa afronta as prerrogativas profissionais previstas no arts. 6 e 7 da Lei n. 8.906/94.

Já o *periculum in mora* caracteriza-se pelo dano irreparável ou de difícil reparação na demora no julgamento da presente ação, pois, direitos

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

constitucionais do contraditório, ampla defesa, livre exercício da profissão, entre outros, estariam à mercê de procedimentos manifestamente ilegais.

Ademais, a autarquia previdenciária está obstaculizando o acesso dos advogados aos processos administrativos, criando entraves ao exercício profissional, comprometendo o reconhecimento dos direitos de seus clientes, no geral pessoas de pouco poder aquisitivo. Acaba também, e por via reflexa, por comprometer a própria remuneração dos advogados, que dependem do êxito de seus pleitos para receberem os honorários contratados.

Os fundamentos ora trazidos e o bem jurídico a ser protegido são relevantes, na medida em que comportam manifesto interesse social, especialmente considerando que o dano possui dimensão nacional e características de difícil ou incerta reparação ao segurado. Tanto é assim que o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE n. 277.065/RS.

Por outro lado, se a tutela antecipada não for concedida liminarmente, os advogados de todo o Brasil e, reflexamente, os segurados por eles representados continuarão sofrendo lesão aos seus direitos constitucionais e legais, razão pela qual requer seja concedida a liminar pleiteada.

Por fim, é de se esclarecer que o provimento antecipado é reversível, de modo que pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo.

Desta feita, é necessária a concessão da liminar, para o fim de determinar que o INSS, dentre outros pedidos, deixe de restringir o atendimento aos advogados em suas agências, com extensão dos efeitos para todo o território nacional, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, alcançando a todos os advogados inscritos no Brasil.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

V – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, dada a **relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, requer a Vossa Excelência:

a) seja concedida liminar, **inaudita altera pars**, com a extensão dos efeitos para todas as Agências do INSS, para o fim de determinar (conteúdo mandamental) que o réu:

a.1) garanta aos advogados atendimento prioritário nas agências do INSS, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o honorário de expediente;

a.2) **abstenha-se** de impedir os advogados de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha;

a.3) **abstenha-se** de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga;

a.4) **abstenha-se** de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos;

a.5) **abstenha-se** exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos findos;

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

a.6) **abstenha-se** de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados;

a.7) receba os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais.

b) a imposição de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou patamar mais elevado, para que possa coagir o réu ao cumprimento da medida liminar;

c) a citação do réu, por intermédio do seu representante legal, para apresentar resposta no prazo legal;

d) a intimação do Ministério Público;

e) no mérito, a confirmação das medidas requeridas nos itens a e b supra, tornando-as definitivas mediante o julgamento de procedência da presente ação;

f) a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, e

g) a realização das intimações no nome do **Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o n° 16.275, e**

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

Protesta, ainda, pela produção de toda e qualquer prova admitida em direito, em especial a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 15 de junho de 2015.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br